

# A MISSÃO INSTITUCIONAL DA SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO E SEUS REFLEXOS NA DEFESA DAS POLÍTICAS E DOS INTERESSES PÚBLICOS

*Grace Maria Fernandes Mendonça*  
*Secretária-Geral de Contencioso, Advogada da União*  
*Especialista em Direito Processual Civil*  
*Professora de Direito Constitucional e Direito Processual Civil*

SUMÁRIO: Introdução; 1 Breve Histórico; 2 Das atribuições e da estrutura da Secretaria-Geral de Contencioso; 3 Do Controle Difuso de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal; 4 Do Controle Concentrado de Constitucionalidade perante o Supremo Tribunal Federal; 5 Da Reclamação Constitucional e dos Pedidos de Suspensão no Supremo Tribunal Federal; 6 Da edição de Súmulas da AGU; 7 Da atuação estratégica da SGCT; 8 Das considerações finais; 9 Agradecimentos.

**RESUMO:** A atuação da Secretaria-Geral de Contencioso tem efetivamente contribuído para a implementação de políticas públicas, objeto de questionamento perante a Suprema Corte do país.

Esse trabalho vem sendo desenvolvido em duas principais vertentes: controles difuso e concentrado de constitucionalidade das leis e atos normativos federais e estaduais, quando confrontados com a Constituição Federal de 1988.

A Secretaria atua, portanto, na defesa dos interesses públicos, mediante o acompanhamento estratégico dos feitos relevantes e a proposição de edição de súmulas da AGU.

**PALAVRAS-CHAVE:** Advocacia-Geral da União. Secretaria-Geral de Contencioso. Controle difuso de constitucionalidade. Controle concentrado de constitucionalidade. Atuação estratégica. Súmulas da AGU. Políticas públicas. Interesses públicos. União. Supremo Tribunal Federal.

## 1 INTRODUÇÃO

No presente artigo tem por finalidade apresentar a missão institucional da Secretaria-Geral de Contencioso e a repercussão direta de sua atuação perante a Suprema Corte do país na garantia da constitucionalidade e consequente implementação das diversas políticas públicas.

Para tanto, indispensável o breve relato histórico quanto às atividades desenvolvidas pela Secretaria desde a edição da Lei Complementar nº 73/93 e o panorama atual relativo à sua organização e principais atribuições.

Serão expostas, de maneira concisa, as vertentes de atuação da SGCT, com destaque para as atividades desempenhadas no âmbito dos controles difuso e concentrado de constitucionalidade e das medidas de urgência, bem como de sua missão no tocante à edição de súmulas da Advocacia-Geral da União e atuação estratégica.

Na abordagem, algumas linhas serão dedicadas às balizas normativas e a exemplos elucidativos do trabalho desenvolvido pela Secretaria, nos últimos três anos.

Por fim, a título de considerações finais, serão apontadas perspectivas para o aprimoramento dessa atuação.

## 1 BREVE HISTÓRICO

A Advocacia-Geral da União, concebida pela Constituição Federal de 1988 como a instituição que diretamente ou através de órgão vinculado representa a União, judicial ou extrajudicialmente, e que exerce as atividades de consultoria e assessoramento jurídico do Poder Executivo, foi inserida no Título IV, Capítulo IV, da Carta da República dentre as Funções Essenciais à Justiça, ao lado do Ministério Público, da Advocacia e da Defensoria Pública.

Assim, as tarefas até então confiadas ao Ministério Público da União<sup>1</sup> – no tocante à representação judicial da União, passaram a

---

1 Até o advento da Lei Orgânica da AGU, em 1993, a representação judicial da AGU ficou a cargo do Ministério Público da União, à exceção das causas de natureza fiscal, que passaram à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, desde 1998, nos termos do art. 29, § 5º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

compor o âmbito de atuação da Advocacia-Geral da União. O legislador constituinte originário traçou, desse modo, linha divisória entre os interesses defendidos pelo *Parquet* Federal e os relativos à defesa da União, credenciando a nova instituição a promover a representação judicial dos três Poderes da República, bem como do Ministério Público<sup>2</sup> e a prestar, com exclusividade, serviços de consultoria e assessoramento jurídico ao Poder Executivo.

A tarefa de dispor acerca da organização e funcionamento da Advocacia-Geral da União coube, na forma do disposto no art. 131 da Carta Magna, à Lei Complementar n° 73, de 10.02.93, que instituiu a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União.

Dentre suas relevantes atribuições, ao Advogado-Geral da União, o mais elevado órgão de assessoramento jurídico do Poder Executivo, foi atribuída a missão de promover a representação judicial da União junto ao Supremo Tribunal Federal, e a defesa, nas ações diretas de inconstitucionalidade, da norma legal ou ato normativo objeto de impugnação<sup>3</sup>. No exercício de tais atribuições o chefe da Instituição conta com o auxílio do Secretário-Geral de Contencioso, cargo previsto no art. 2º, § 4º da aludida lei complementar.

As atribuições do Secretário-Geral de Contencioso foram dispostas, inicialmente, no Ato Regimental n° 1, de 7 de fevereiro de 1997, que pouco previa além da proposição de edição de súmulas administrativas resultantes da jurisprudência iterativa dos Tribunais Superiores e da coordenação dos trabalhos jurídicos dos Adjuntos do Advogado-Geral da União.

No ano de 2000, foi editada a Portaria AGU n° 224, através da qual se criou, no Gabinete do AGU, o Núcleo de Acompanhamento de feitos judiciais de interesse da União, de suas autarquias e fundações, em trâmite no Supremo Tribunal Federal, sob a coordenação da Consultoria-Geral da União. Esse grupo deveria estar em permanente articulação com o Secretário-Geral de Contencioso, que, nessa época, coordenava a defesa da União no âmbito dos recursos extraordinários

---

2 São exemplos dessa representação do Ministério Público: Rel n° 8933 e n° 8413, ajuizadas pela União, com base no descumprimento da ADC 04-MC, em que se questiona a antecipação dos efeitos da tutela que reconheceu o direito a nomeação e posse no cargo de técnico do MPU em Sergipe.

3 Art. 4º, incisos III e IV, da LC n° 73/93.

e dos agravos de instrumento, e orientava os órgãos de contencioso da instituição nas ações relevantes.

Diante da necessidade de se promover o acompanhamento estreito dos processos em trâmite perante o Supremo Tribunal Federal e de se uniformizar as teses de defesa da União, com foco na obtenção de resultados que assegurassem a manutenção das políticas públicas questionadas perante a mais alta Corte do país, o Advogado-Geral da União atribuiu à Secretaria-Geral de Contencioso a tarefa de concentrar esforços na organização e desenvolvimento de trabalhos voltados à atuação junto à Corte Suprema. Para tanto, acrescentou, às atividades até então exercidas pela Secretaria, a missão de também elaborar as manifestações do Advogado-Geral da União nas ações diretas de inconstitucionalidade, nas ações declaratórias de constitucionalidade e nas arguições de descumprimento de preceito fundamental. Assim, o núcleo criado pela Portaria supramencionada passou a integrar a Secretaria-Geral de Contencioso.

As atribuições, agora alargadas, foram consolidadas no Ato Regimental nº 3, de 19 de agosto de 2005, que regula, com maior detalhamento, a atuação da Secretaria-Geral de Contencioso perante o Supremo Tribunal Federal.

## **2 DAS ATRIBUIÇÕES E DA ESTRUTURA DA SECRETARIA-GERAL DE CONTENCIOSO**

O Ato Regimental nº 3/2005, que dispõe sobre a organização e o funcionamento da Secretaria-Geral de Contencioso, estabeleceu, em seu art. 2º, I, a competência do Secretário-Geral de Contencioso para assistir o Advogado-Geral da União em sua atuação perante o Supremo Tribunal Federal.

No desempenho dessa função, a SGCT, sob o comando de seu Secretário-Geral, elabora as manifestações nas ações diretas de inconstitucionalidade, nas ações declaratórias de constitucionalidade, nas arguições de descumprimento de preceito fundamental, e nas petições iniciais em ações originárias, tais como reclamações, suspensões, mandados de segurança, ações originárias e cíveis originárias; elabora memoriais e demais manifestações relativas aos processos judiciais em andamento; acompanha os feitos estratégicos e as sessões de julgamento do Supremo Tribunal Federal.

Cabe, ainda, à Secretaria-Geral de Contencioso assistir o Advogado-Geral na defesa do Presidente da República e dos Ministros de Estado – ressalvadas as informações em mandados de segurança e em ações diretas de inconstitucionalidade, quando o Chefe da Nação consta como requerido<sup>4</sup>–, cujos processos terão acompanhamento especial, considerada a sua relevância.

Na verdade, o referido ato regimental consolidou o que já vinha sendo efetivamente desenvolvido pela Secretaria, revestindo da formalidade necessária a defesa judicial da União perante o Poder Judiciário, especialmente no Supremo Tribunal Federal. Registre-se que a definição exata das atribuições da SGCT também contribuiu para direcionar a interface com as demais unidades de contencioso da Advocacia-Geral da União, sobremaneira no tocante aos pedidos de ajuizamento de ações junto à Suprema Corte.

Cabe, também, ao Secretário-Geral de Contencioso, dentre outras atribuições:

- (i) propor ao Advogado-Geral da União a edição de enunciados de súmulas da Advocacia-Geral da União e de instruções normativas, resultantes da jurisprudência iterativa dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal;
- (ii) sugerir a propositura de ações perante qualquer instância ou tribunal;
- (iii) examinar as consultas encaminhadas ao Advogado-Geral da União, relativas às atividades de contencioso judicial da Instituição, de forma a subsidiar as alternativas de solução;
- (iv) assistir o Advogado-Geral da União no exame de questões relativas a processos judiciais, diretamente trazidas à sua consideração por órgãos e entidades da administração pública federal.

---

<sup>4</sup> Tais informações, em mandado de segurança, do Presidente da República, bem como dos Ministros de Estado são prestadas, respectivamente, pela Consultoria-Geral da União e pelas Consultorias Jurídicas que atuam junto aos Ministérios. Já as informações do Presidente da República, nas ações em que conste como requerido, no âmbito do controle concentrado, serão elaboradas pela Consultoria-Geral da União, com aprovação do AGU.

No desempenho de suas atribuições institucionais, a Secretaria-Geral de Contencioso conta atualmente com três Departamentos. O primeiro deles recebe a denominação de Departamento de Controle Concentrado de Constitucionalidade, encarregado de elaborar, nos processos de controle concentrado de constitucionalidade, as manifestações do AGU, bem como as iniciais das ações diretas de inconstitucionalidade, ações declaratórias de constitucionalidade e arguições de descumprimento de preceito fundamental. O trabalho se desenvolve, portanto, em duas perspectivas: a primeira, relativa às manifestações do Advogado-Geral da União nas ações diretas que têm por objeto leis ou atos normativos federais e estaduais; e a segunda, na atuação proativa, mediante o ajuizamento das ações voltadas à preservação do ordenamento jurídico nacional, e à manutenção da compatibilidade vertical das leis ou atos normativos em face da Constituição Federal.

O Departamento de Controle Difuso de Constitucionalidade e Ações de Competência Originárias é encarregado da defesa da União no tocante aos processos que integram a competência recursal da Suprema Corte, mediante a interposição de recursos próprios, como embargos de declaração e agravos de instrumento, bem como nas ações originárias propostas em face da União e do Presidente da República. É o departamento que promove, também, o ajuizamento de ações em defesa do interesse público e das políticas públicas e sociais, tais como reclamações, suspensões, mandados de segurança *etc*<sup>5</sup>.

O Departamento de Acompanhamento Estratégico, por sua vez, produz estudos para subsidiar as atividades do Advogado-Geral da União, bem como dos demais departamentos da Secretaria-Geral de Contencioso sendo também responsável pelo acompanhamento das sessões plenárias e das Turmas do STF, mediante a análise dos processos incluídos em pauta e a elaboração de memoriais e relatórios circunstanciais. Promove ainda a interface com as demais áreas da SGCT, e a divulgação do trabalho da Secretaria junto à assessoria de comunicação da AGU.

Há, ainda, uma assessoria direta do Secretário-Geral de Contencioso responsável pelo exame das solicitações encaminhadas

---

5 Do ano de 2007 até agosto de 2009, a SGCT obteve o deferimento de 201 medidas liminares nessas ações.

pelas diversas unidades integrantes da AGU e demais órgãos de governo sobre o eventual cabimento de medidas judiciais a serem adotadas perante o STF. Realiza-se, desse modo, juízo quanto à subsunção da hipótese concreta em face da lei e da jurisprudência da Suprema Corte, de modo a se evitar o ajuizamento de ações descabidas ou meramente protelatórias.

Ressalte-se, por fim, a área responsável pelo suporte à atuação dos Advogados públicos que integram a SGCT, à qual compete, além dos trabalhos relativos à secretaria judiciária, a alimentação dos processos da SGCT junto ao Sicaú<sup>6</sup>, a elaboração de relatórios estatísticos e a gestão de pessoal da Secretaria.

Feita essa exposição geral da estrutura organizacional da Secretaria, cumpre detalhar as funções mais importantes, a fim de possibilitar que os membros e servidores da AGU, integrantes da comunidade jurídica e da sociedade, possam conhecer melhor o trabalho desenvolvido pela SGCT perante o Supremo Tribunal Federal, sem, obviamente, qualquer pretensão quanto ao esgotamento dos temas.

Destaque-se que as matérias debatidas nos processos são as mais diversificadas possíveis, o que exige o constante aparelhamento e aprimoramento da equipe de trabalho. O fato de atuar perante o órgão máximo do Poder Judiciário – última oportunidade para discussão dos temas constitucionais na estrutura do aludido Poder republicano –, impõe aos integrantes da Secretaria o convívio com aspectos inerentes à irreversibilidade<sup>7</sup> das decisões e obrigatoriedade quanto à observância, pelos demais juízos e tribunais, das decisões emanadas da Egrégia Corte. Tais circunstâncias elevam o grau de responsabilidade e o zelo na condução dos processos e tornam ainda mais nobre o trabalho desenvolvido.

### **3 DO CONTROLE DIFUSO DE CONSTITUCIONALIDADE PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Não é demais dizer que o controle de constitucionalidade é tema que se destaca no Estado Democrático do Direito frente à necessidade

---

6 O Sistema Integrado de Controle das Ações da União – SICAU é um banco de dados da AGU, implantado em 2001, no qual é possível obter informações atualizadas das ações judiciais.

7 Salvo nos casos em que seja possível o ajuizamento de ação rescisória ou mesmo de modificação do entendimento da Corte.



inafastável de compatibilização das normas infraconstitucionais com os preceitos insertos da Carta Maior.

A matéria encontra destacada importância no âmbito legislativo e administrativo, porém tem seu maior relevo na esfera jurisdicional.

No tocante ao controle de constitucionalidade difuso, incidental ou subjetivo, sabe-se que este pode ser exercido por todos os órgãos do Poder Judiciário, no bojo de qualquer ação, com a finalidade de solucionar a controvérsia sobre a constitucionalidade da norma para o caso concreto. Tal controle é exercido, em última instância, pelo Supremo Tribunal Federal, órgão de cúpula do Poder Judiciário brasileiro.

Regra geral, como dito, os efeitos dessa atuação são sentidos apenas pelas partes do processo<sup>8</sup>. Entretanto, é de se destacar a recente tendência da Suprema Corte no tocante à objetivização do controle difuso diante dos institutos da repercussão geral<sup>9</sup> e das súmulas vinculantes<sup>10</sup>. A própria vocação de tais figuras conduz à racionalização do trabalho desenvolvido pelo Supremo Tribunal Federal no âmbito do controle difuso, o que repercute diretamente nas atividades desempenhadas pela Secretaria nesta seara.

Assim, tais institutos vêm permitindo à Secretaria-Geral de Contencioso a concentração de esforços naqueles casos, eleitos pelo Supremo Tribunal Federal, como representativos de controvérsia constitucional com repercussão geral, circunstância que qualifica o tempo de trabalho do Advogado Público, que passa a se dedicar à construção e aprimoramento da tese na hipótese, sem a sobrecarga até então imprimida pelas demandas repetitivas.

Os benefícios das súmulas vinculantes também são incontestáveis no tocante à atuação da Secretaria, diante da força de vincular não só o Poder Judiciário, como também a administração pública, direta e indireta.

Com esses avanços, o que se percebe é que o trabalho do Advogado Público, na SGCT, deixa de ser repetitivo e passa a requerer uma atuação

---

8 Salvo a possibilidade de suspensão, pelo Senado Federal, da execução, no todo ou em parte, de lei declarada inconstitucional por decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal (art. 52, X, CF/88).

9 Previsão: art. 102, § 3º, da CF/88, com regulamentação pela Lei nº 11.418/2006.

10 Previsão: art. 103-A da CF/88, com regulamentação pela Lei nº 11.417/2006.

cada vez mais precisa, pois as decisões, ainda que no controle difuso de constitucionalidade, podem vir a ser dotadas de efeito vinculante. Nesse sentido, a SGCT tem trabalhado para apresentar todas as teses jurídicas de defesa da União nos casos de repercussão geral que chegam ao STF e tem se manifestado nos Pedidos de Súmula Vinculante que contenham interesses da União.

A título de exemplo, destaca-se o trabalho desenvolvido pela Secretaria-Geral de Contencioso no Pedido de Súmula Vinculante nº 4, bem como no RE nº 566.471, no qual a União foi admitida como terceiro interessado. A SGCT procurou demonstrar, mediante cuidadoso estudo apresentado ao Supremo Tribunal Federal a necessidade de observância das políticas públicas na área de saúde, sustentando as regras de responsabilização dos entes federativos consubstanciadas na Lei nº 8.080/90 (SUS). Foram apresentadas reflexões quanto aos aspectos negativos decorrentes da ingerência indevida do Poder Judiciário em matéria de saúde, mormente diante dos princípios da isonomia e da reserva do financeiramente possível<sup>11</sup>.

Em alguns processos que originaram súmulas vinculantes, a argumentação apresentada pela Secretaria-Geral de Contencioso foi acolhida pelo Supremo Tribunal Federal, sendo exemplos:

- a) SV nº 5 – na qual o STF considerou constitucional o Processo Administrativo Disciplinar/PAD, mesmo quando não tenha havido defesa técnica por advogado, sendo sua presença facultativa;
- b) SV nº 6 – a Corte entendeu que é constitucional o pagamento de valor inferior ao salário mínimo para os jovens que prestam serviço militar obrigatório, já que eles não poderiam ser classificados como trabalhadores, nos termos do art. 7º, IV, da CF/88;
- c) SV nº 10 – o Supremo Tribunal determinou que se equipara à declaração de inconstitucionalidade a não aplicação, no todo ou em parte, de lei ou ato normativo, sendo imprescindível a observância da cláusula de reserva de plenário.

11 A PSV 4 está suspensa, aguardando o julgamento do RE nº 566.471, que se encontra concluso ao Ministro relator. O trabalho desenvolvido pela Secretaria-Geral de Contencioso será publicado, em breve, pela Escola da Advocacia-Geral da União, o que permitirá o compartilhamento dos argumentos aduzidos na peça com as demais unidades da Instituição.

Citem-se outros temas que foram julgados pelo STF, com acolhimento dos argumentos apresentados pela SGCT:

- (i) confisco integral de imóvel particular utilizado para *plantio de psicotrópicos*;
- (ii) *fixação de juros de mora em 0,5% ao mês nas condenações da União, confirmando-se a constitucionalidade do art. 1º-F da Lei 9494/97*;
- (iii) prosseguimento do trabalho de licenciamento ambiental no *Projeto de Integração do Rio São Francisco com as Bacias do Nordeste Setentrional*;
- (iv) constitucionalidade dos adicionais tarifários incluídos nas contas de energia elétrica, os Encargos de Capacidade Emergencial (ECE), conhecidos como *seguro-apagão*;
- (v) legitimidade do Decreto nº 2.745/98, expedido pelo Presidente da República, que estabelece o procedimento *licitatório simplificado para a Petrobrás e suas subsidiárias*;
- (vi) impossibilidade de concessão de indenização por danos materiais ou morais, em virtude de ausência de lei concessiva de *revisão geral anual aos servidores públicos federais*.

No tocante à atuação proativa, merece destaque ação ajuizada em face do Estado do Rio de Janeiro (ACO nº 1303), na qual a tese apresentada pela Secretaria-Geral de Contencioso foi acolhida para suspender da exigibilidade dos pretendidos créditos, declarando-se a nulidade dos autos de infração lavrados pela referida unidade da federação, referentes ao não recolhimento, por parte da União, do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços/ICMS incidente sobre operações de importação realizadas através do Instituto Nacional do Câncer/INCA.

Alguns temas relevantes, nos quais a SGCT já se manifestou ainda aguardam julgamento pelo STF. Dentre eles destacam-se:

- (i) contestações em ações ajuizadas por magistrados federais visando ao recebimento de parcelas vencidas e vincendas

relativas ao Adicional por Tempo de Serviço, demonstrando-se a importância do subsídio para a política remuneratória dos servidores públicos, assim como o caráter moralizador do teto remuneratório;

- (ii) recursos em que se pleiteia a isenção de responsabilidade subsidiária pelos débitos trabalhistas de empregados das empresas prestadoras de serviço;
- (iii) manifestações judiciais em que se busca o reconhecimento da legitimidade dos sistemas de controle de inadimplência dos Estados, instituídos no âmbito da Secretaria do Tesouro Nacional.

Cite-se, por fim, a atuação nos diversos mandados de segurança impetrados contra decretos do Presidente da República, que declaram áreas de interesse social para fins de reforma agrária, nos quais a SGCT tem atuado para garantir a sustentabilidade da política de reforma agrária.

Percebe-se, por meio dessa síntese, que a atuação da SGCT nas ações de controle difuso de constitucionalidade tem garantido a implementação de políticas públicas nas áreas da saúde, moradia, trabalhista, ambiental, tributária, dentre outras.

#### **4 DO CONTROLE CONCENTRADO DE CONSTITUCIONALIDADE PERANTE O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

O trabalho da Secretaria-Geral de Contencioso no controle concentrado de constitucionalidade está diretamente ligado à proteção do ordenamento jurídico nacional, mediante o exame quanto à compatibilidade das normas com a Constituição Federal, numa análise desvinculada do caso concreto.

Perceptível, desse modo, a relevância da atuação da Secretaria, principalmente em face dos efeitos advindos das decisões que serão proferidas pelo STF, as quais se estenderão a todos os destinatários da norma e vincularão os demais órgãos do Poder Judiciário, bem como a Administração Pública federal, estadual, distrital e municipal. Assim, nesses casos, a SGCT tem procurado esgotar as teses jurídicas discutidas, enfrentando ponto a ponto os aspectos ventilados.

Nesse contexto, a SGCT elabora todas as manifestações do Advogado-Geral da União<sup>12</sup> em Ações Diretas de Inconstitucionalidade – ADIs, tanto federais como estaduais, em cumprimento ao comando do art. 103, § 3º, da CF/88<sup>13</sup>.

Pode-se destacar, como exemplificativas dessa atuação, as manifestações elaboradas pela SGCT nas seguintes ADIs, em que o STF, ao julgar o processo, acolheu os argumentos do AGU:

- (i) ADI 3112 e Outras – o STF manteve quase a integralidade do Estatuto do Desarmamento (Lei 10.826/03), à exceção de três de seus artigos;
- (ii) ADI 1800 – o STF reconheceu a constitucionalidade da Lei nº 9.534/97, que garantiu a gratuidade do registro civil e de óbito aos reconhecidamente pobres;
- (iii) ADI 1923 – indeferiu-se a medida cautelar pleiteada e manteve-se incólume a legislação que estabelece um novo tipo de parceria entre Poder Público e iniciativa privada para a prestação de serviços públicos – legitimidade constitucional dos contratos de gestão firmados com as chamadas organizações sociais;
- (iv) ADIs 2649 e 3768 – o STF, acolhendo a tese da AGU, concluiu pela constitucionalidade das normas que determinam a concessão de transporte interestadual gratuito para portadores de deficiência e idosos comprovadamente carentes – passe livre.

Além das ações acima, em que foram acatados os argumentos da SGCT, pode-se citar outros casos em que o AGU apresentou manifestação em ADIs, com julgamento ainda em aberto pelo STF:

- (i) *ADI 3239* – foi feita a defesa do reconhecimento efetivo dos direitos das *Comunidades Quilombolas*, demonstrando-se

---

12 As informações do Presidente da República, nas ações em que conste como requerido, serão elaboradas pela Consultoria-Geral da União, com aprovação do AGU.

13 Art. 103, § 3º. Quando o Supremo Tribunal Federal apreciar a inconstitucionalidade, em tese, de norma legal ou ato normativo, citará, previamente, o Advogado-Geral da União, que defenderá o ato ou texto impugnado.

que o Decreto nº 4.887/2003 tão-somente regulamentou o que previsto na lei de criação da Fundação Palmares<sup>14</sup> e no diploma que fixa as atribuições do Ministério da Cultura<sup>15</sup>;

- (ii) *ADI 3330* – sustentou-se a constitucionalidade da Lei nº 11.096/05 (*PROUNI*), que garante a concessão de bolsas de estudos integrais e parciais a estudantes de baixa renda;
- (iii) *ADI 3347* – a AGU defendeu a constitucionalidade da Portaria 540/2004, do Ministério do Trabalho e Emprego, que instituiu o Cadastro de Empregadores que tenham mantido trabalhadores em condição análoga à de escravo, conhecido por *Lista Suja*.

Destaque-se, entretanto, que o Advogado-Geral da União também atua, por designação do relator, em algumas Arguições de Descumprimento de Preceito Fundamental – ADPF, quando se vislumbra interesse da União. Pode-se assim destacar as manifestações do AGU elaboradas pela SGCT nos seguintes casos:

- (i) ADPF 144 – o STF ratificou a constitucionalidade da Lei Complementar nº 64/90 (Lei de Inelegibilidades), notadamente no sentido de que se deve aguardar o trânsito em julgado dos processos criminais e ações de improbidade, antes de se negar o registro de candidaturas, em homenagem, como destacado pela AGU, à segurança jurídica e ao princípio da inocência;
- (ii) ADPF 186 – o AGU manifestou-se pela constitucionalidade da implementação, pela Universidade de Brasília em seus concursos vestibulares, de cotas de 20% para negros;
- (iii) ADPF 167 – manifestação pela preservação da competência do Tribunal Superior Eleitoral para julgar os Recursos contra Expedição de Diploma nas eleições federais e estaduais.

---

14 Art. 2º, III, da Lei nº 7.668/88.

15 Art. 14, IV, “c” da Lei nº 9.648/98.

Além dessa atuação reativa nas ações de controle concentrado de constitucionalidade, a Secretaria-Geral de Contencioso tem sugerido ao Advogado-Geral o ajuizamento, pelo Presidente da República, de diversas ações (ADI, ADPF e ADC), com o intuito de preservar a supremacia do ordenamento jurídico constitucional.

No tocante às Ações Declaratórias de Constitucionalidade, ressaltam-se as ações a seguir, todas ajuizadas pelo Presidente da República, por meio da Advocacia-Geral da União e do trabalho desenvolvido pela Secretaria-Geral de Contencioso:

- (i) *ADC 04* – o STF julgou constitucional, em sede cautelar, o art. 1º da Lei nº 9.494/1997, que disciplina a aplicação pelos juízes da tutela antecipada contra a *Fazenda Pública*, ficando vedada a concessão de tutela de urgência que implique aumento, extensão de vantagens, reclassificação ou equiparação de servidores públicos;
- (ii) *ADC 18* – foi ajuizada esta ação para que se declare a constitucionalidade da inclusão dos valores do ICMS na base de cálculo da COFINS<sup>16</sup>. A medida liminar foi deferida, suspendendo-se, até julgamento final da ação, os processos em que se discuta a constitucionalidade da aludida norma;
- (iii) *ADC 19* – a ação tem por objeto a declaração de constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei 11.340/2006, conhecida como *Lei Maria da Penha*, que cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher;
- (iv) *ADC nº 20* – ação ajuizada no STF, cujo objeto é o art. 9º, III, da Lei Federal nº 8.745, de 09 de dezembro de 1993, que disciplina a contratação por tempo determinado pelos órgãos da Administração Federal direta e indireta, e veda a recontração de servidor, antes de decorridos vinte e quatro meses de encerramento de seu contrato anterior.

Em relação à atuação proativa da Secretaria-Geral de Contencioso no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, merecem destaques os seguintes casos:

---

16 Art. 3º, § 2º, I, da Lei nº 9.718/98.

- (i) *ADPF 101* – o STF julgou procedente a ação ajuizada pelo Presidente da República, acolhendo a argumentação apresentada no sentido da *vedação à importação de pneus usados*. Foi destacada a necessidade de proteção ao meio ambiente e à saúde pública, especialmente a partir de uma política de destinação de resíduos sólidos;
- (ii) *ADPF 145* – ajuizada pelo Presidente da República, tendo por objeto a impenhorabilidade dos bens públicos em decorrência da extinção da Rede Ferroviária Federal S.A./RFFSA, por afronta ao art. 100 da Constituição Federal, que define a necessidade de expedição de precatórios como forma de obtenção de valores decorrentes de sentenças proferidas em desfavor da Fazenda Pública;
- (iii) *ADI 4085* – ajuizada pelo Presidente da República em face da Lei nº 1.729/2007, do Estado de Rondônia, que disciplina o *exercício da pesca profissional, amadora e de subsistência* em certas bacias hidrográficas localizadas naquela unidade federativa, por usurpação da competência legislativa da União de estabelecer normas gerais sobre pesca e dispor sobre os bens de domínio da União.

Os casos supramencionados ilustram, ainda que de modo superficial, a complexidade do trabalho desenvolvido pela SGCT no âmbito do controle concentrado de constitucionalidade, o qual tem garantido a confirmação da constitucionalidade de normas legais relativas a importantes políticas públicas federais nas diversas áreas, como por exemplo segurança, inclusão social, servidores públicos e saúde.

## **5 DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL E DOS PEDIDOS DE SUSPENSÃO NO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Diariamente a Secretaria-Geral de Contencioso analisa inúmeros pedidos de ajuizamento de ações perante o STF, com a finalidade de obstaculizar pagamentos indevidos; evitar lesão à ordem, à segurança ou à saúde públicas, ou mesmo para cassar decisões que desrespeitem a autoridade do que decidido pelo Supremo Tribunal Federal ou que usurpem sua competência.



O exame não é simples. Exige o acompanhamento estreito das decisões monocráticas e colegiadas proferidas pela Suprema Corte, de modo a viabilizar a análise quanto ao cabimento de eventual medida, sempre à luz do mais recente posicionamento do STF. Com isso, tem-se uma prévia avaliação à viabilidade e o grau de êxito da ação a ser ajuizada, como forma de se alcançar o resultado obtido sem sobrecarregar desnecessariamente o Supremo Tribunal Federal. Assim, se de um lado a denominada atuação proativa é fundamental para a defesa do interesse público e para o fortalecimento da Advocacia-Geral da União, por outro, revela-se imprescindível uma atuação responsável, que retrate o verdadeiro respeito da Instituição pelo interesse público, pela administração da Justiça e pelo cidadão. Tais valores, por óbvio, não se compatibilizam com o manejo de ações descabidas, razão pela qual a Secretaria-Geral de Contencioso se dedica ao referido exame preliminar antes do manejo de eventual medida perante a Suprema Corte.

No que se refere às reclamações constitucionais ajuizadas, uma vez constatada a viabilidade do ajuizamento, a Secretaria-Geral de Contencioso submete, de pronto, a questão ao Supremo Tribunal Federal. Tal instrumento, como sabido, é cabível para impugnar provimentos jurisdicionais ou atos administrativos que desrespeitem a autoridade de decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal ou usurpem sua competência, como determina o art. 102, § 2º, da Constituição Federal. Trata-se de típica ação de competência originária do tribunal. Sobre essa ação, dispõe a Lei nº 8.038/1990 que, sendo julgada procedente, o Tribunal determinará medida adequada à preservação de sua competência ou cassará a decisão que desrespeite seu julgado<sup>17</sup>, devendo o Presidente determinar o imediato cumprimento da decisão, com lavratura posterior do acórdão<sup>18</sup>.

Assim, nos moldes concebidos pela legislação de regência, a reclamação constitucional tem se revelado importante instrumento de preservação do interesse público, principalmente em ações envolvendo a observância do que restou decidido pelo Supremo Tribunal Federal na Ação Declaratória de Constitucionalidade nº 04/DF, já que o *Poder Judiciário não poderá deferir antecipação dos efeitos da tutela nas ações contra a Fazenda Pública em situações que impliquem:*

---

17 Art. 17 da Lei nº 8.038/1990.

18 Art. 18 da Lei nº 8.038/1990.

- a) reclassificação ou equiparação de servidores públicos;
- b) *concessão de aumento ou extensão de vantagens pecuniárias*;
- c) outorga ou acréscimo de vencimentos;
- d) pagamento de vencimentos e vantagens pecuniárias a servidor público; ou
- e) esgotamento, total ou parcial, do objeto da ação, desde que tal ação diga respeito, exclusivamente, a qualquer das matérias acima referidas.

Assim, com espeque na decisão proferida pelo STF na aludida ADC nº 4-MC, foram ajuizadas diversas reclamações, destacando-se as seguintes:

*Rcl nº 6345 (foi deferida liminar para suspender decisão precária que determinou o pagamento de valor retroativo referente à progressão funcional obtida pela carreira de Policial Rodoviário Federal);*

*Rcl no 6879 (impediu-se a promoção de militares obtida via antecipação dos efeitos da tutela);*

*Rcl nº 7271 (evitou-se a posse de candidato ao cargo de Procurador da República reprovado na prova objetiva);*

*Rcl nº 6926 (barrou-se a posse de candidatas aprovadas para formação de cadastro de reserva para o cargo de Técnico Judiciário do Ministério Público da União) e*

*Rcl nº 6385 (sustou-se a posse de candidato a Delegado de Polícia Federal reprovado em exame psicológico).*

Há, ainda, diversos outros temas que ensejaram a propositura de reclamação pela SGCT perante a Suprema Corte. Dentre eles, sobressaem os seguintes:

- (i) a apresentação de reclamações requerendo a observância, por Juízes Trabalhistas brasileiros – nos termos do que

decidido na ADC nº 11/MC –, do prazo de 30 (trinta) dias para o ajuizamento de embargos à execução trabalhista, por pessoa jurídica de direito público;

- (ii) obtenção de provimento jurisdicional que determinou a sustação das atividades da Faculdade de Medicina de Garanhuns, tendo em vista que esta funcionava sem autorização do Ministério da Educação (*Rcl nº 6.198*);
- (iii) argumentando-se ofensa à Súmula Vinculante nº 10, foram ajuizadas reclamações sob o fundamento de que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária da União por verbas trabalhistas de empresas terceirizadas não poderia prescindir da avaliação da constitucionalidade do art. 71 da Lei de Licitações (Lei nº 8.666/93) pelos Tribunais do Trabalho pátrios (*Rcl nºs 6.665 e 6.763*).

Em relação às medidas de suspensão, a SGCT atua para tentar suspender, no Supremo Tribunal Federal, a execução de decisão nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas<sup>19</sup>. Esses pedidos podem ser apresentados para suspender liminares, sentenças, acórdãos, medidas cautelares e tutelas antecipadas.

Para serem apreciadas pelo Supremo Tribunal Federal, as causas ensejadoras dos pedidos de suspensão, além de reunir os demais requisitos legais, devem versar sobre matéria constitucional.

O instrumento tem-se revelado eficaz na defesa dos interesses da União, por viabilizar a suspensão de decisões judiciais que afrontam a ordem, a saúde, a segurança e a economia públicas, evitando, muitas vezes, o levantamento indevido de vultosas quantias que, dificilmente, regressariam aos cofres públicos.

Dentre as suspensões apresentadas pela SGCT, registrem-se as situações a seguir:

- (i) garantiu-se a continuidade do procedimento licitatório de florestas, dando prosseguimento e efetividade à política de

<sup>19</sup> Art. 4º da Lei nº 8.437/1992.

planejamento ambiental e manejo florestal sustentável (*STA* nº 235);

- (ii) obteve-se suspensão de decisão liminar que obrigava a União a manter os pagamentos de complementação de aposentadorias e pensões da CERES – Fundação de Seguridade Social, instituído pela EMBRATER – Empresa Brasileira de Assistência Técnica e Extensão Rural, tendo o STF reconhecido a impossibilidade de a União financiar fundo privado de previdência complementar (SL nº 163), além de diversas suspensões que impediram o levantamento indevido de valores dos cofres públicos.

Vê-se que a reclamação constitucional e o pedido de suspensão constituem instrumentos que efetivamente auxiliam na eficiente atuação em defesa dos interesses da União, o que impõe o constante aprimoramento da comunicação entre os diversos órgãos de contencioso da Advocacia-Geral da União. Isso porque a rápida ciência da Secretaria-Geral de Contencioso quanto a decisões contrárias aos interesses da União pode impedir a ocorrência de danos irreversíveis aos cofres públicos e à coletividade.

## 6 DA EDIÇÃO DE SÚMULAS DA AGU

As súmulas da Advocacia-Geral da União, por autorizarem a não interposição de recursos ou a desistência daqueles já interpostos, produzem impactos positivos não somente no âmbito da Instituição. Sob o ponto de vista interno, aliás, é indiscutível o fato de que a edição de súmulas tem o condão de gerar economia de tempo e de evitar o desperdício de recursos humanos e materiais. O reconhecimento administrativo de certos direitos, com base em jurisprudência reiterada dos Tribunais Superiores, autoriza os Advogados Públicos a não mais insistirem na discussão judicial de questões já superadas, apresentando recursos com poucas chances de êxito ou meramente protelatórios.

No entanto, a grande virtude da súmula da Advocacia-Geral da União consiste no respeito ao cidadão, que passa a ter seus direitos reconhecidos, sem se submeter às delongas decorrentes do processo judicial até a entrega da prestação jurisdicional definitiva. Soma-se a tal aspecto o fato de que a publicação da súmula acaba por desafogar, de modo direto e imediato, o Poder Judiciário, reduzindo o número de

processos judiciais, pois as controvérsias passam a ser dirimidas no seio da Administração.

A edição dessas súmulas tem previsão na própria Lei Orgânica da AGU como uma das atribuições do AGU<sup>20</sup>, a qual veda aos membros da AGU contrariar o disposto nos referidos enunciados<sup>21</sup>, e estabelece, ainda, o caráter obrigatório em relação a todos os órgãos da AGU, inclusive os que representam as autarquias e fundações públicas federais<sup>22</sup>.

O Decreto nº 2.346/1997 apresenta as seguintes orientações:

Art. 2º Firmada jurisprudência pelos Tribunais Superiores, a Advocacia-Geral da União expedirá súmula a respeito da matéria, cujo enunciado deve ser publicado no Diário Oficial da União, em conformidade com o disposto no art. 43 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993.

Art. 3º À vista das súmulas de que trata o artigo anterior, o Advogado-Geral da União poderá dispensar a propositura de ações ou a interposição de recursos judiciais.

Por esse arcabouço normativo, percebe-se que, além das próprias unidades da AGU, também os órgãos vinculados devem observar o quanto disposto nas referidas súmulas.

Registre-se que foi editada, ainda, a Medida Provisória nº 2.229-43, de 6 de setembro de 2001, direcionada ao cumprimento desses enunciados pelos Procuradores Federais (art. 38, § 1º, inc. II) e a Lei nº 9.650, de 27 de maio de 1998, com disposição similar dirigida aos Procuradores do Banco Central (art. 17-A, inciso II).

Internamente, a competência para o exame sobre a viabilidade de edição de súmula sempre ficou a cargo da Secretaria-Geral de Contencioso. Nesse sentido previu-se no Ato Regimental nº 1, de 7/02/1997; no Ato Regimental nº 2, de 25/06/1997; no Ato Regimental nº 3, de 19/08/2005; e, por fim, no Ato Regimental nº 1, de 2/07/2008.

20 Art. 4º, XII, da LC nº 73/93.

21 Art. 28, II, da LC nº 73/93.

22 Art. 43 da LC nº 73/93.

Neste último, determinou-se que o caráter obrigatório das súmulas para os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da LC nº 73/93, estabelecendo-se que elas representam a consolidação da jurisprudência iterativa dos Tribunais.

Explicitando o que se entende por *jurisprudência iterativa*, referida norma frisou que compreende as decisões judiciais que consagram entendimento repetitivo, unânime ou majoritário dos membros do Pleno ou de ambas as Turmas do STF, dos Órgãos Especiais ou Seções Especializadas dos Tribunais Superiores, ou de ambas as Turmas que as compõem, sobre a interpretação da Constituição ou de lei federal em matérias de interesse da União, suas fundações e autarquias<sup>23</sup>.

Quanto ao papel desempenhado pelo Secretário-Geral de Contencioso no processo de elaboração das súmulas, dispôs o ato, ainda, que:

*Art. 4º Compete ao Secretário-Geral de Contencioso propor ao Advogado-Geral da União a edição de Súmulas da AGU, resultantes da jurisprudência iterativa dos Tribunais Superiores e do Supremo Tribunal Federal, bem como as providências pertinentes à sua edição.*

Parágrafo único. Até o dia 31 de janeiro de cada ano, o Secretário-Geral de Contencioso consolidará as Súmulas da AGU e as encaminhará ao Advogado-Geral da União para publicação no Diário Oficial da União, Seção 1, por três dias consecutivos. (grifo nosso)

Atualmente, estão em vigor 47 enunciados de Súmula da AGU. Dentre as mais recentes, destaque-se a *Súmula nº 47*, que atesta o direito dos militares ao recebimento da diferença do reajuste de 28,86%, decorrente das Leis nºs 8.622/93 e 8.627/93, observada a limitação temporal ocorrida a partir da publicação da Medida Provisória (MP) nº 2.131/00. Já a *Súmula nº 46* autoriza a exclusão de municípios do Sistema de Administração Financeira (Siafi) ou do Cadastro Informativo de Créditos (Cadin), nos casos em que o prefeito atual tiver adotado as providências para ressarcir, à União, os valores relacionados às dívidas da administração anterior.

---

<sup>23</sup> Art. 2º, parágrafo único, do AR nº 01/2008.

Registre-se, também, a *Súmula n° 45* que estabelece que pessoas com visão monocular podem fazer concurso público como portadores de deficiência física e a *Súmula n° 44*, a qual reconhece aos segurados do INSS o direito ao recebimento do pagamento de auxílio-acidente junto com aposentadoria, nos casos em que o incidente tiver ocorrido entre 24 de julho de 1991 e 10 de novembro de 1997.

Autorizados pela *Súmula n° 42*, os advogados públicos puderam reconhecer o direito do servidor ao reajuste de 11,98%, o que viabilizou a desistência de inúmeras ações nos tribunais, ao passo que centenas de ex-combatentes e seus dependentes tiveram o direito à assistência médico-hospitalar gratuita em hospitais militares devidamente reconhecido, por força da *Súmula n° 36*.

No tocante aos critérios aplicáveis aos exames psicotécnicos nos editais de concurso, a *Súmula n° 35* reconhece que referido exame deve estar previsto de forma clara e objetiva no edital do certame, o qual deve prever também a possibilidade de o candidato recorrer administrativamente. Por sua vez, o servidor que tiver recebido de boa-fé parcelas remuneratórias, por equívoco da Administração Pública, não está obrigado à devolução dos valores, conforme também reconhece a *Súmula n° 34*.

As referidas súmulas apenas ilustram a importância do instrumento para a Instituição e para a sociedade, e a Secretaria-Geral de Contencioso tem buscado cumprir seu papel, examinando as sugestões recebidas e propondo ao Advogado-Geral da União a edição dos enunciados, nas hipóteses que preenchem os requisitos legais.

## **7 DA ATUAÇÃO ESTRATÉGICA DA SGCT**

Considerando a relevância dos temas defendidos pela AGU no âmbito do Supremo Tribunal Federal, em especial daqueles relativos à defesa da constitucionalidade e legitimidade das diversas políticas públicas, bem como da necessidade de um aprimoramento constante desse trabalho, a Secretaria-Geral de Contencioso tem se dedicado, de modo especial, à estratégia de sua atuação.

Apesar de contar formalmente com uma área para o desempenho dessa função apenas a partir da publicação do aludido AR n° 03, de 16.08.2005, a SGCT já promovia o acompanhamento dos casos

considerados relevantes.

As sessões plenárias e das Turmas do Supremo Tribunal Federal receberam, partir de 2005, tratamento peculiar<sup>24</sup>, o que tem permitido a observância de perto do desenrolar dos julgamentos de questões relevantes que, como é sabido, normalmente não é concluído em uma única assentada.

Além de estar presente, a SGCT apresenta memoriais nos casos de maior relevo, destrinchando os pontos de controvérsia ou de dúvida que tenham sido levantados pelos Ministros durante as sessões, e apresentando documentos para corroborar os argumentos. Com isso, faz-se o movimento inverso ao de apenas esperar a finalização do julgamento para se recorrer da decisão. A SGCT trabalha arduamente antes e durante o julgamento, destacando os principais pontos da controvérsia.

É nesse sentido que são feitas também as sustentações orais nos processos importantes. De regra, a SGCT dá subsídios ao Advogado-Geral da União para que ele desempenhe essa função. Entretanto, desde 2007, o AGU delegou essa competência para o Secretário-Geral de Contencioso<sup>25</sup> que, em caso de impossibilidade daquele, defende na Tribuna do STF os interesses da União e das mais altas autoridades da República.

Visando, da mesma forma, ao esclarecimento dos pontos apresentados pela União, a SGCT propõe ao AGU e o auxilia em audiências regulares com os Ministros da Suprema Corte, para que os processos relevantes recebam o devido destaque. Em tais oportunidades, os memoriais são pessoalmente entregues aos Ministros.

Esse trabalho tem rendido muitos frutos, com registro, inclusive, pelos próprios Ministros do STF, que examinam e comentam o material que lhes foi apresentado. De fato, com esse acompanhamento de perto do desenrolar dos casos mais relevantes, a SGCT tem conseguido reverter decisões que aparentemente lhe seriam desfavoráveis.

---

24 Esse acompanhamento já era feito desde o ano de 2003, mas somente em 2005 passou a ser feito relativamente a todas as sessões de julgamento do STF.

25 Conforme Portaria de delegação nº 476, publicada no DOU de 17 de maio de 2007, através da qual foram delegadas também ao SGCT as atribuições de receber intimações e notificações, bem como assinar as peças processuais produzidas na AGU.



Nesse sentido, é de se acentuar o julgamento proferido pelo STF na citada ACO nº 453, que teve início em 1998 e terminou em 2007. Nesse caso, a SGCT enfatizou as questões essenciais em diversos memoriais distribuídos aos membros daquela Corte, evitando a renovação do julgamento, conforme pretendia o Estado autor.

Observa-se, também, uma preocupação da SGCT com a uniformização das teses defendidas pela União nos controles difuso e concentrado de constitucionalidade, visando sempre a observância da mesma linha de defesa nos diversos processos nos quais determinado tema esteja sendo discutido. Além disso, a SGCT procura desenvolver seu trabalho em harmonia com a Procuradoria-Geral Federal e com a Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, órgãos que também representam a União, na Suprema Corte, no tocante à administração indireta e às questões de natureza tributária, respectivamente.

Nesse contexto, internamente, têm sido elaborados estudos e desenvolvidas teses de defesa para aprimorar as peças judiciais e subsidiar a atuação da própria Secretaria-Geral de Contencioso, bem como do Advogado-Geral da União em audiências públicas em que se discuta temas de interesse da União.

## **8 DAS CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A expectativa da Secretaria-Geral de Contencioso é de poder sempre defender, com êxito, a implementação de políticas públicas de cunho social e/ou econômico, o erário, o interesse público e o bem comum. Para tanto, deve estar sempre atenta à evolução da jurisprudência constitucional, a qual não considera mais o texto literal da Constituição. Muito mais do que isso, o Supremo vem mostrando que é absolutamente necessário interpretar a norma de forma sistemática.

Nesse sentido, a evolução da interpretação constitucional é algo que não se pode negar ou mesmo inibir. O Supremo Tribunal Federal cada vez mais envida esforços para que a prestação jurisdicional seja satisfatória aos anseios do bem comum e da celeridade, como medida mesmo de justiça, o que exige o correspondente alinhamento da conduta da Secretaria-Geral de Contencioso.

Exercer, portanto, a advocacia pública perante a Suprema Corte do país, a quem compete proferir a última palavra sobre a interpretação

constitucional das normas vigentes, é tarefa complexa – e sempre será assim –, que exige aparelhamento constante e aprimoramento dos meios de atuação. Por outro lado, trata-se de missão ímpar no cenário institucional não somente por envolver o debate de temas da mais alta relevância para a nação brasileira, como também pelos efeitos determinantes de sua atuação para os demais órgãos que integram a Advocacia-Geral da União.

## 9 AGRADECIMENTOS

Pedindo licença para romper as formalidades de estilo, não poderia encerrar essa singela exposição sem agradecer a toda equipe da Secretaria-Geral de Contencioso que durante todos esses anos tem, comigo, vencido os desafios diários no sentido de apresentar um trabalho de qualidade junto à Suprema Corte do país e de contribuir para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, nos moldes insertos no art. 3º, I, da Constituição da República, e isso mediante a defesa contínua e incansável das políticas públicas. O trabalho de excelência é o nosso objetivo inafastável. Seu alcance, temos a certeza, demanda a união de todos – advogados públicos e servidores –, e o compromisso com os mais elevados valores.

A todos aqueles que colaboraram para a construção da Secretaria-Geral de Contencioso, tal como hoje ela se encontra, meus sinceros agradecimentos. Advogados públicos que estiveram na SGCT e ingressaram em outras carreiras jurídicas ou que passaram a exercer suas funções em outras unidades da Advocacia-Geral da União, não sem antes deixarem sua parcela de contribuição na edificação desta Secretaria; Advogados públicos que compõem a SGCT e que souberam compreender a nossa missão institucional, não poupando esforços no sentido de promover a melhor defesa do interesse público; servidores da SGCT que, não obstante tantas dificuldades, souberam manter acesa a chama da perseverança e que, de maneira essencial, vêm colaborando para a eficiência dos trabalhos da Secretaria; estagiários que aprendendo nos ensinam; empregados terceirizados prestadores de serviços à SGCT, que, com elevado compromisso com a coisa pública, diariamente nos auxiliam no cumprimento de nossos deveres; a todos, meu reconhecimento e minha gratidão!

Grace Maria Fernandes Mendonça

Secretária-Geral de Contencioso